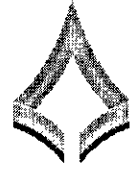


CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL



SUBSTITUTIVO N.º 1 /2015 – CDESCTMAT

(Do Relator)

Aos PROJETOS DE LEI N.º346/2015 e 412/2015, que proíbem a Prática de Frisagem em pneus por Parte de Proprietários de Revendas, Oficinas, Autopeças, Borracharias e Similares, e sua Comercialização no âmbito do Distrito Federal, e dá outras providências.

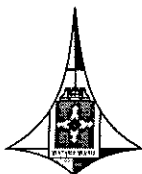
Dê-se ao Projeto de Lei em epígrafe e ao respectivo Anexo o seguinte Substitutivo:

PROJETO DE LEI N.º 346/2015 e 412/2015

(Autoria: Deputados Rodrigo Delmasso e Rafael Prudente)

Proíbem a Prática de Frisagem em pneus por Parte de Proprietários de Revendas, Oficinas, Autopeças, Borracharias e Similares, e sua Comercialização no âmbito do Distrito Federal, e dá outras providências.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:



Art. 1º Fica proibida a prática de frisagem em pneus usados por proprietários de revendas, oficinas, autopeças, borracharia e similares, e a comercialização de pneus frisados, inclusive quando parte integrante de outro bem comercializado ou negociado no âmbito do Distrito Federal.

Art. 2º O descumprimento do que dispõe esta lei acarretará ao estabelecimento infrator multa no valor de R\$ 1000,00 (mil reais) aplicada em dobro em caso de reincidência, não obstante a aplicação de outras sanções previstas no Código de Defesa do Consumidor.

Parágrafo único. A multa de que trata o "caput" deste artigo será atualizada anualmente pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC – calculado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE.

Art. 3º O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo máximo de sessenta dias a partir da sua publicação.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Regoem-se as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

O presente Substitutivo tem por finalidade tornar mais objetiva a aplicação da Lei, tendo em vista a apresentação de dois projetos similares versando sobre a proibição da Prática de Frisagem em pneus, visto que foram identificadas oportunidades de melhoria que aperfeiçoam e unificam os Projetos encaminhado pelos Excelentíssimos Deputados.

É notório que a prática de frisagem de pneus é perigosa e que até o presente momento inexistem ações de fiscalização ou previsão de sanção para mesma, de modo que os projetos supra são convenientes e oportunos.

Entretanto, por contemplarem o mesmo tema foi apresentado o requerimento nº 571/2015 solicitando o apensamento das proposições.



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL



Desta feita, com o intuito de aperfeiçoar e unificar os projetos faz-se mister o oferecimento do presente substitutivo com observações relevantes às proposições.

Ambos os projetos estabelecem a penalidade de multa para o descumprimento da proibição ora imposta, ocorre que o PL 346/2015 prevê a aplicação em UFIRS, valor de referência que foi extinto pelo artigo 29 § 3º da Medida Provisória 2095- 76 de 2000.

Por sua vez o PL 412/2015 propõe o valor da referida sanção em reais, mas determina a atualização anual conforme o Índice de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, contrariando o disposto na Lei Complementar 431/2001:

Art. 1º Os valores expressos em moeda corrente nacional na legislação do Distrito Federal deverão ser atualizados anualmente pelo índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC – calculado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE.

Ademais, o PL 412/2015 em seu artigo 3º que determina a previsão orçamentária para obtenção de recursos para implantação das ações deve ser suprimido tendo em vista que o Distrito Federal já conta com a Agencia de Fiscalização – AGEFIS com competência para fiscalizar a atividade econômica na qual se inclui a comercialização de pneus frizados.

Por essas razões, esperamos a acolhida deste Substitutivo com sua aprovação.

Sala das Comissões, em

Deputado CRISTIANO ARAÚJO

Relator